



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 de 04 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a Organização Municipal do Estado da Paraíba.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estado da Paraíba é dividido em Municípios e estes, em Distritos.

Art. 2º - O Município é a unidade territorial do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, assegurada nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei.

Art. 3º - O nome do Município será o de sua sede que terá a categoria de cidade. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

§ 1º - A transferência da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação do Município interessado, assinada pelo Prefeito e por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A transferência da sede do Município somente será feita, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a

8

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 11/1/21 1981

J. Mendes



que se tenha apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) dos eleitores inscritos.

Art. 4º - Na denominação de Município e de Distrito serão obedecidas as seguintes normas:

I - não se repetirão nomes de cidades ou de vilas já existentes;

II - não se utilizarão datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e expressões com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 5º - A alteração do nome de Município ou de Distrito será efetuada por lei estadual, após consulta plebiscitária, mediante representação do Município interessado, assinada pelo Prefeito e por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, respeitado, quanto ao plebiscito, o § 2º do art. 3º.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITOS

Art. 6º - São requisitos para que um território se constitua em Município, além dos fixados em Lei Complementar Federal:

I - área territorial contínua e não pertencente, em mais de trinta por cento (30%), a uma só pessoa física ou jurídica;

II - ser distrito há mais de quatro anos;

III - não interromper a continuidade territorial do Município de origem.

Art. 7º - A criação de Município que resulte da fusão de área territorial de dois ou mais Municípios, com extinção destes, terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por cem eleitores de cada Município interessado.

Art. 8º - A criação de Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à



Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - A lei de criação de Município mencionará:

- I - o nome;
- II - os limites;
- III - a Comarca a que pertencerá;
- IV - os Distritos, com as respectivas divisas;

V - a autorização, para o Governador do Estado abrir crédito orçamentário, para dispor o novo Município de edifícios para instalação da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

Art. 10 - A criação de Município ou Distrito somente poderá ocorrer no ano anterior ao das eleições municipais e dependerá de lei estadual, precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação federal e nesta Lei.

§ 1º - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por cem eleitores, residentes e domiciliados na área que se deseja desmembrar.

§ 2º - Recebida a representação de que trata o § 1º deste artigo, a Assembléia Legislativa decidirá, no prazo de trinta dias, pela realização do plebiscito junto às populações dos Municípios interessados, nos termos do § 2º do art. 3º.

Art. 11 - São condições para que um território se constitua em Distrito:

- I - população superior a hum mil habitantes;
- II - mais de duzentos e cinquenta eleitores;
- III - existência, na sede, de pelo menos cinquenta moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério;
- IV - pertencer a mais de dez proprietários ou ser do domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede.

X



Parágrafo único - Não será permitida a criação de Distrito, desde que esta medida importe, para o Distrito ou Distritos de origem, na perda dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 12 - A apuração das condições exigidas para a criação de Distrito será feita da seguinte forma:

I - a população será a de trinta e um de dezembro do ano anterior, segundo dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o número de moradias, a existência de escola pública, de unidade de saúde e de cemitério, provar-se-ão por certidão fornecida pela Prefeitura.

Art. 13 - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Município e o Distrito deverão ter configuração que evite, tanto quanto possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 14 - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;

II - as divisas distritais de cada Município serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

to



III - na descrição dos limites municipais e das divisas distritais será usada linguagem simples, clara e precisa.

Parágrafo único - As proposituras que visam à criação de Municípios ou de Distrito serão, também, instruídas de croquis ou plantas topográficas das áreas do Município ou do distrito donde um ou outro é desmembrado.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 15 - A instalação de Município novo far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, coincidindo com as dos demais Municípios do Estado.

§ 1º - Até que tenha legislação própria, adotar-se-á no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente na data de sua instalação.

§ 2º - O território do novo Município continuará a ser administrado, até sua instalação, pelo Prefeito do Município de origem.

Art. 16 - Os funcionários estáveis, com mais de dois anos de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irretratável, a ser feita no prazo máximo de trinta dias, a partir da data da instalação.

Art. 17 - O novo Município indenizará o de origem das dívidas vincendas após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente o seu território.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Fixado o montante das indenizações, con



signará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-las, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo os casos em que as dívidas devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 18 - Os bens públicos municipais, situados no território desmembrado, passarão à propriedade do novo Município, independentemente de indenização.

Art. 19 - Quando os bens de que trata o artigo anterior constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais ou agropecuários a serem utilizados por ambos os Municípios, serão expressamente arrolados na lei de criação do Município, que regulamentará seu domínio e uso, visando à satisfação do interesse conjunto. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 20 - É facultado ao Município, mediante representação assinada, no mínimo, por cem eleitores residentes ou domiciliados na área interessada, requerer à Assembleia Legislativa a sua incorporação ou anexação a outro Município.

§ 1º - Recebido o requerimento, a Assembleia Legislativa ouvirá o Prefeito e a Câmara do Município ao qual deseja anexar-se o Município requerente, decidindo, afinal, pela realização do plebiscito, junto às populações dos Municípios interessados, nos termos do § 2º do art. 3º.

§ 2º - O território do Município extinto poderá ser dividido em Distritos, respeitado o disposto no artigo 11.

Art. 21 - A extinção de Município ou de Distrito far-se-á com a lei de divisão territorial do Estado, observado o procedimento previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

TÍTULO II



DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 22 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu orçamento anual e o plúria nual de investimentos;

II - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e aplicar suas rendas;

III - dispor sobre a organização e a execução dos seus serviços;

IV - organizar o quadro de pessoal e estabelecer regime jurídico de seus servidores;

V - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais e fixar os respectivos preços;

VII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VIII - estabelecer normas de construção, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

IX - conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento dos estabelecimentos que funcionem irregularmente;

X - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:



a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

c) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

d) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis e fixar as respectivas tarifas;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XII - regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;

XIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XVI - dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

XVII - regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação e utilização de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

6



XX - cassar a licença concedida pelo Município para o exercício de atividades ou para funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXI - organizar e manter a sua política administrativa;

XXII - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXIII - realizar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, entre outros, os serviços de:

a) iluminação pública;

b) abastecimento d'água e saneamento;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) transportes coletivos urbanos e intramunicipais.

XXIV - dispor sobre registro, vacinações e captura de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranquilidade pública; e

XXV - manter serviço de combate a animais nocivos.

Art. 23 - Ao Município, entre outras atribuições, compete, concorrente ou supletivamente com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob os aspectos sanitário e higiênico, quando colocadas à venda;

III - promover a educação, a recreação e a assistência social;

IV - promover a cultura, o ensino de 1º grau e executar programas de alimentação escolar;

V - tomar medidas de proteção à flora e à fauna;

VI - proteger e restaurar o patrimônio histórico



co, artístico, arqueológico e paisagístico;

VII - adotar medidas para prevenção e extinção de incêndios;

VIII - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, habitações, estabelecimentos de venda de produtos alimentícios e outros;

IX - assistir aos agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos referentes à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamento.

§ 1º - O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, deverá articular-se com os órgãos estaduais, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

§ 2º - Nos casos deste artigo, o Estado atuará, preferentemente, mediante convênio com o Município.

Art. 24 - A concessão de serviço público será feita na forma da lei municipal, mediante contrato precedido de concorrência pública.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 25 - O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 26 - Os Poderes Municipais são independentes e harmônicos entre si.

Art. 27 - Salvo as exceções previstas nesta Lei é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.



CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, em número fixado nas seguintes proporções:

I - nos Municípios de até cinco mil eleitores, sete Vereadores;

II - nos Municípios de cinco mil e um a dez mil eleitores, nove Vereadores;

III - nos Municípios de dez mil e um a vinte mil eleitores, onze Vereadores;

IV - nos Municípios de vinte mil e um a trinta mil eleitores, treze Vereadores;

V - nos Municípios de trinta mil e um a cinquenta mil eleitores, quinze Vereadores;

VI - nos Municípios de cinquenta mil e um a cem mil eleitores, dezessete Vereadores;

VII - nos Municípios com mais de cem mil eleitores, dezenove Vereadores.

§ 1º - A composição mínima da Câmara, em Municípios sede de Comarca, será de nove Vereadores.

§ 2º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado, automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 29 - Ao investir-se no mandato de Vereador -



dor, o servidor público, federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar por sua remuneração.

Art. 30 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) ressalvado o disposto no artigo anterior, celebrar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo em comissão na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no item I, alínea "a", deste artigo;

d) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou suas instituições de direito público, ou nelas exercer função remunerada.

Parágrafo único - A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa em extinção do mandato.

Art. 31 - É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único - A renúncia será feita por



escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, declarando-se a vacância após lido o documento em sessão e lançado em ata.

Art. 32 - A extinção ou a cassação do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma prevista na legislação federal e nesta Lei.

Parágrafo único - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara de Vereadores, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por período igual ou superior a cento e vinte dias:

a) por motivo de doença;

b) para tratar de interesses particulares;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos da alínea "a" do item I e do item II.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Secretário Municipal ou na de Prefeito.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze



meses para o término do mandato.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 34 - A Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - votar seu Regimento Interno;

III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público, propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:

a) remuneração dos Vereadores e a verba de representação do seu Presidente, obedecido o disposto em lei federal;

b) o subsídio e a verba de representação do Prefeito, obedecido o disposto nesta Lei.

c) os subsídios do Vice-Prefeito;

VI - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

VII - julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

f



IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Mu
nicípio por mais de quinze dias;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre
assuntos referentes à administração, ou sobre fato relacio-
nado com matéria legislativa em tramitação;

XI - convocar o Prefeito e os Secretários Mu-
nicipais, ou ocupantes de funções equivalentes, para pres-
tar informações sobre matéria de sua competência, nos ter-
mos do art. 42 desta Lei;

XII - apreciar vetos;

XIII - conceder título de cidadão honorário, ou
qualquer outra honraria ou homenagem;

XIV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa,
no prazo de quinze dias após o recebimento do parecer pré-
vio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguin-
tes normas:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por
decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de quinze dias sem deli-
beração, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeita-
das, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de
Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, os Prefeito será a-
fastado do cargo, na forma do item III do art. 113 da Cons-
tituição do Estado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 35 - Cabe à Câmara, com a sanção do Pre-
feito, dispor sobre tudo que respeite ao peculiar interesse
do Município, especialmente:

I - votar o orçamento anual e o plurianual e
autorizar a abertura de créditos;

II - legislar sobre tributos e estabelecer cri-
térios gerais para a fixação dos preços dos serviços municí-
pais;

III - autorizar operações de crédito, a forma
e os meios de pagamento;



IV - autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratório e privilégios;

V - autorizar a concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;

VII - autorizar alienação ou ônus de bens imóveis ou rendas municipais;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;

XI - legislar sobre normas urbanísticas;

XII - estabelecer normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços públicos municipais;

XIV - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

XVI - dispor sobre a fixação do perímetro urbano.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 36 - No dia trinta e um de janeiro do



ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a Presidência do mais votado, entre os presentes para compromisso e posse.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 2º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia trinta e um de janeiro do biênio subsequente ao início da legislatura.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão de que trata o caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Câmara.

Art. 37 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de novembro.

§ 1º - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

a) do Prefeito, quando a entender necessária;

b) do seu Presidente, para dar conhecimento ao Plenário da extinção do mandato do Prefeito ou, ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativa.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 3º - Nos Municípios de população superior a cento e cinquenta mil habitantes, as reuniões ordinárias de que trata o caput deste artigo far-se-ão nos períodos de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 38 - A Câmara de Vereadores compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - instalação e funcionamento da Câmara;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa e suas atribuições;



IV - número de reuniões semanais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único - Observa-se-ão as seguintes normas regimentais:

I - na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV - a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à sua fiscalização;

V - não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria dos membros do Plenário;

VI - a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

VII - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença da Câmara; e



VIII - será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição.

Art. 39 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 40 - Nos limites do seu Município, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 41 - A Câmara poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 42 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra, por deliberação da maioria, os convocar para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificativa, importa crime de responsabilidade.

§ 2º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou ao plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 43 - Caberá à Mesa da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessário;

II - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município o balancete financeiro e de sua despesa orçamentária relativo ao mês anterior, quando a movimentação de numerário para as despesas for feita por ela;



III - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício;

IV - enviar ao Prefeito, para fins do balanço geral do Município, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para quinze de janeiro.

Parágrafo único - A Câmara poderá deixar com o Executivo a execução do seu próprio orçamento.

Art. 44 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º - Tratam os decretos legislativos de matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

IV - fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

V - cassação do mandato do Prefeito;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2º - Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - matéria regimental;

II - perda de mandato de Vereador;

III - fixação da remuneração dos Vereadores;



IV - concessão de licença a Vereador para de
sempenhar missão temporária de caráter cultural ou de inte
resse do Município;

V - criação de comissão especial de inquêri
to; e

VI - conclusões de comissão de inquérito.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 45 - O processo legislativo compreende
a elaboração de:

I - leis;

II - decretos legislativos;

III - resoluções.

Art. 46 - O Prefeito poderá enviar à Câmara
Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria que não
se inclua na competência privativa da Câmara, os quais, se
assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quaren
ta e cinco dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito considerar urgente a
matéria, poderá solicitar que a apreciação do projeto se
faça em trinta dias.

§ 2º - A solicitação do prazo deverá ser ex
pressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em
qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do
recebimento como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem delibera
ção, serão os projetos considerados aprovados.

§ 4º - Os prazos deste artigo não correm
nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos proje
tos de codificação.

§ 5º - Os prazos deste artigo serão reinici
ados, relativamente a aditivos ou substitutivos apresenta
dos pelo Prefeito.



Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara e ao Prefeito.

Art. 48 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores municipais;

III - sejam orçamentárias e abram créditos;

IV - concedem subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita;

V - disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Parágrafo único - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Os projetos de lei que criem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 50 - Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira somente poderão receber emendas, quando cabíveis, nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos mem-



bros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 51 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 52 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3º do art. 46.

§ 2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quinze dias, contados de seu recebimento, considerando-se mantido o veto que, em votação pública não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara. Nesse caso, será o projeto enviado ao Prefeito do Município para promulgação.

§ 5º - Se o veto não for apreciado no prazo fixado pelo parágrafo anterior, será considerado mantido.



§ 6º - Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fã-lo-á o Vice-Presidente, sob pena de responsabilidade.

§ 8º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º - Se a Mesa não for ou não puder ser e leita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixa da para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao término do man-



dato, o Prefeito deverá fazer declaração pública de seus bens.

§ 5º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar -se-á e fará declaração pública de seus bens, quando entrar no exercício do cargo.

Art. 54 - Enquanto durar o mandato de Prefeito, o servidor público, da administração centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 55 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO".

Art. 56 - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier a substituí-lo as proibições contidas no artigo 30 desta Lei, cuja infringência importará em extinção do mandato.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57 - O Prefeito residirá no Município e não poderá ausentar-se deste ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sem autorização da Câmara, sob pena de ter o mandato cassado.

Art. 58 - O Prefeito terá direito de perceber o subsídio e a verba de representação, quando licenciado:

- I - por motivo de doença;
- II - para serviço ou missão de representação



do Município.

Art. 59 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga.

Art. 60 - Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 61 - A remuneração do Prefeito, compreendendo o subsídio e a verba de representação, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de sessões ordinárias do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º - O subsídio do Prefeito, obrigatoriamente fixado em percentual, obedecerá às seguintes proporções, em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, parte fixa e parte variável, excluídas quaisquer outras vantagens;

I - nos Municípios de mais de duzentos mil habitantes, de cento e dez a cento e vinte por cento;

II - nos Municípios de cento e vinte e um mil a duzentos mil habitantes, de noventa a cem por cento;

III - nos Municípios de sessenta mil e um a cento e vinte mil habitantes, de setenta e cinco a oitenta e cinco por cento;

IV - nos Municípios de trinta mil e um a sessenta mil habitantes, de sessenta e cinco a setenta por cento;

V - nos Municípios de quinze mil e um a trinta mil habitantes, de quarenta e cinco a cinquenta por cento;

VI - nos Municípios de sete mil quinhentos e um a quinze mil habitantes, de trinta e cinco a quarenta

f



por cento;

VII - nos Municípios de até sete mil e quinhentos habitantes, de vinte a trinta por cento.

§ 2º - A verba de representação corresponderá a trinta por cento do subsídio do Prefeito.

§ 3º - O substituto do Prefeito, quando em exercício, receberá subsídio e verba de representação iguais aos daquele, não fazendo jus a percepção de qualquer outra vantagem paga pelos cofres municipais, respeitada a hipótese do art. 54.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Prefeitos nomeados.

Art. 62 - O subsídio do Vice-Prefeito será de trinta a cinquenta por cento do fixado para o Prefeito, sem direito a verba de representação.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - sancionar ou vetar projetos de lei;

III - promulgar e fazer publicar as leis;

IV - iniciar leis e regulamentá-las;

V - encaminhar à Câmara, até o dia quinze de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento plurianual e até o dia trinta de setembro, o projeto de lei do orçamento anual;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - administrar os bens e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

VIII - extinguir cargos públicos e declarar a



sua desnecessidade;

IX - prover cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto quanto aos serviços da Câmara;

X - fazer publicar os atos oficiais, os ba lancetes mensais e o balanço anual do Município;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Es tado, até trinta e um de março de cada ano, a sua presta - ção de contas e a da Mesa da Câmara, bem como o balanço ge ral do Município, referente ao exercício findo, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para trinta de janeiro;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas da U - nião, nos prazos estabelecidos, a prestação de contas refe - rentes a recursos federais recebidos pelo Município no exercício anterior;

XIII - enviar à Câmara e ao Tribunal de Con - tas do Estado os balancetes mensais, até o dia vinte do mês subsequente;

XIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - atender, no prazo de quinze dias a con tar da data do recebimento, salvo motivo justo, às convoca - ções ou aos pedidos de informações da Câmara, quando fei - tos a tempo e em forma regular;

XVI - colocar à disposição da Câmara o nume - rário correspondente às dotações que se lhe destinam, en - tregando-o no início de cada trimestre, em contas estabele - cidas na programação financeira do Município, com partici - pação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

XVII - aprovar os preços dos serviços públi - cos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, de acordo com os critérios ge - rais fixados em lei municipal;



XVIII - ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XIX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando, de imediato, o fato à Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XXI - contrair empréstimos, internos ou externos, fazer outras operações de crédito, observada a lei municipal e a legislação específica;

XXII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, ou alterá-la, respeitada a legislação sobre o assunto;

XXIII - solicitar auxílio da força pública do Estado para garantia de seus atos;

XXIV - delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos por lei municipal;

XXV - promover o tombamento e inventário dos bens municipais;

XXVI - determinar que sejam expedidas, no prazo de dez dias, as certidões solicitadas à Prefeitura, por interessado, não podendo negá-las, salvo nos casos previstos em lei;

XXVII - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município, no que disser respeito à aplicação das subvenções; e

XXVIII - delegar atribuições.

Parágrafo único - O pedido de auxílio de força pública estadual, formulado pelo Prefeito, será obrigatoriamente atendido, somente podendo ser recusado, sob pena de responsabilidade, se a autoridade competente justificar a recusa por escrito.

SUBSEÇÃO V

DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO



Art. 64 - A extinção e cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

Art. 65 - A renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 66 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 67 - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei se até o fim do segundo período da sessão legislativa anual não for devolvido para sanção.

Art. 68 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações ao projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 69 - O Orçamento Plurianual de Investimentos abrangerá, no mínimo, período de três anos, e suas do



tações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, observadas as alterações decorrentes dos resultados da última gestão financeira.

Art. 70 - Os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais especiais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público do Município, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas às repartições competentes.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será feita mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

Art. 72 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - apreciação do parecer técnico e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado, no controle externo da administração fi



nanceira do Município, consistirá de:

I - emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II - auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação de recursos na administração municipal mediante acompanhamento, inspeções e diligências.

Art. 73 - O Tribunal de Contas do Estado, no desempenho de suas atividades específicas, emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março, as contas do Município, inclusive as da Câmara, referentes ao exercício anterior, acompanhadas da publicação do balanço geral.

§ 2º - As contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito a té primeiro de março, tendo em vista o disposto no item XI do artigo 63.

§ 3º - Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas, o Prefeito encaminhará somente a sua, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente daquela Casa.

§ 4º - Serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio.

§ 5º - Remetidas as contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, terá este o prazo máximo de dois (02) anos, a contar do recebimento, para emitir o seu parecer, findo o qual, se não tiver havido manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

Art. 74 - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de quinze dias, a pós o recebimento do parecer ~~prévio~~ emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, observadas as normas constantes do i tem XIV do artigo 34.



Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 75 - Até o primeiro dia do mês de março, os órgãos municipais da administração indireta e as fundações encaminharão ao Prefeito e este à Câmara seus balanços gerais, referentes ao exercício anterior acompanhados de relatórios detalhados, em que demonstrem sua situação econômica e financeira.

Art. 76 - O Prefeito publicará ou afixará, na Prefeitura, em local acessível ao público:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia vinte, o balanço da receita e da despesa do mês anterior;

Art. 77 - É vedada a realização de despesa sem empenho prévio.

§ 1º - Será feito por estimativa o empenho de despesa cujo valor não se possa determinar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

I - água, luz e força. gás e telefone;

II - adiantamento para funcionários designados pela administração para a realização de despesas em seu nome.

§ 2º - Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, tais como:

I - pessoal, encargos sociais e trabalhistas;

II - obras;

III - empréstimos e financiamentos.

§ 3º - O empenho será ordinário para as despesas cujo valor seja determinado.

Art. 78 - Para cada empenho, o Município extrairá um documento denominado "Nota de Empenho", que ind



carã o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§ 1º - Dispensa-se a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água e energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios;

V - despesas provenientes de transferências por força de mandamentos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei, da execução de convênios, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público interno e entre estas entidades do direito privado das quais façam parte como acionistas;

§ 2º - serão considerados para fim de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas para os quais se dispensou a emissão da Nota de Empenho.

Art. 79 - Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega de numerário a servidor, designado pela administração, sempre precedida de empenho na dotação própria.

§ 1º - São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento:

I - despesas miúdas de pronto pagamento;

II - despesas de viagens;

III - compras à vista de materiais fora da Sede do Município.



§ 2º - O servidor portador de adiantamento fica obrigado a depositar o valor que lhe é confiado em banco designado pela administração, a fim de que os pagamentos sejam feitos mediante cheques nominativos, ficando dispensados dessa exigência pagamentos iguais ou inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 3º - O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias contados da data do recebimento, salvo o que se referir a despesas a serem realizadas fora da se.

§ 4º - A administração do Município poderá estabelecer a forma de prestação de contas.

Art. 80 - Os Municípios consignarão em cada exercício, nos respectivos orçamentos, para fins de suplementação das dotações orçamentárias autorizadas considera das insuficientes durante a execução do mesmo, dotação que se classificará como RESERVA DE CONTIGÊNCIA.

Art. 81 - Poderão os Municípios consignar nas respectivas leis orçamentárias autorização para o Executivo Municipal utilizar, durante o exercício, o saldo apurado da execução orçamentária.

§ 1º - Considera-se saldo orçamentário a diferença entre as receitas efetivamente realizadas e as efetivamente empenhadas.

§ 2º - O saldo poderá ser utilizado como recurso para abertura dos créditos suplementares e especiais.

Art. 82 - Ficam as autarquias e outras instituições municipais de direito público, independentemente de recebimento de transferência, obrigadas a encaminhar ao órgão central de contabilidade do Município, para fins de incorporação, os respectivos balanços, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente ao encerrado.

Parágrafo único - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações municipais pu-



blicarão os seus balanços dentro do prazo estabelecido nos respectivos estatutos, não podendo, entretanto, ultrapassar a data de 31 de março.

SEÇÃO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 83 - A alienação de bens será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que se fará na bolsa, com autorização legislativa;
- d) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feita a preço de mercado e de acordo com normas uniformes.

Art. 84 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SEÇÃO VI

DAS LICITAÇÕES

Art. 85 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância do que dispõe a legislação federal e esta Lei.



Art. 86 - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

I - concorrência;

a) para compras: quinze dias;

b) para obras e serviços: trinta dias;

II - tomada de preços: oito dias;

III - convite: três dias.

§ 1º - Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Se o vencimento ocorrerem sábado, domingo, feriado ou facultativo, o prazo fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 87 - As licitações realizadas pelos Municípios, para compras, obras e serviços, observarão os limites estabelecidos pelo Estado para os órgãos da sua administração direta.

Art. 88 - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos no quadro que trata o artigo anterior para compras e contratação de serviços.

Parágrafo único - Entre as modalidades de licitação para alienação de bens móveis inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

TÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 89 - A intervenção no Município está regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer nas hipóteses estabelecidas na Constituição Federal.



TÍTULO V
DA ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Art. 90 - A Coordenadoria de Desenvolvimento Local-CODEL, órgão da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, é a responsável pela realização da política de articulação Estado/Municípios, estimulando a cooperação intergovernamental e procurando compatibilizar a ação planejada do setor público municipal com a dos Governos Estadual e Federal.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo, a Coordenadoria de Desenvolvimento local-CODEL obriga-se a:

I - promover assessoramento aos Municípios na elaboração de seus orçamentos, programas de Governo e planos de desenvolvimento local ou microregional;

II - orientar a elaboração de planos de aplicação de recursos transferidos aos Municípios;

III - promover o assessoramento aos Municípios em projetos de modernização administrativa, visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelos governos municipais;

IV - promover o treinamento dos servidores municipais;

V - assistir tecnicamente os municípios nas áreas administrativas, jurídicas, contábeis, orçamentárias, financeiras, tributárias e urbanísticas;

VI - promover a realização de encontros, conferências, seminários e congressos, para estudo dos problemas relacionados com a administração municipal.

VII - orientar os governos municipais quanto à obtenção de empréstimos ou a captação de recursos disponíveis nos governos estadual e federal, destinados a programas e projetos locais.

VIII - opinar, quando solicitada, sobre proje -



tos de leis estaduais que versarem sobre assuntos de interesse dos Municípios;

IX - estimular e apoiar a criação de "Associações de Municípios".

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 - Fica mantido o atual número de Vereadores das Câmaras Municipais, até a próxima legislatura.

Art. 92 - Até o dia dez de cada mês, os serventuários da justiça enviarão à Fazenda Municipal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 93 - Os Municípios gozarão de redução de trinta por cento no pagamento das publicações que fizerem no Órgão Oficial do Estado.

Art. 94 - O pagamento, pelo Município, de despesas relacionadas com a permanência de agentes estaduais, em exercício no Município, somente será permitido mediante convênio com o Estado.

Art. 95 - Para o fim de recebimento de subvenções ou auxílios do Estado ou de entidades descentralizadas deste, os Municípios são obrigados a comprovar a aplicação no ensino primário, de vinte por cento (20%), pelo menos, de sua receita tributária, referente ao exercício anterior.

Art. 96 - Nos termos da Emenda à Constituição Federal de nº 20, de 20 de outubro de 1981, ficam as Câmaras Municipais autorizadas a fixar em uma única vez e de acordo com os percentuais estabelecidos nesta Lei, novos subsídios para os atuais Prefeitos que se encontrem no desempenho do mandato, bem como para os Vice-Prefeitos.

§ 1º - A remuneração dos atuais Prefeitos



não pode ser inferior ao percentual mínimo fixado nesta Lei, obedecidas as proporções estabelecidas no Art.61 e ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Caso as Câmaras não dêem cumprimento ao disposto neste artigo, o Prefeito Municipal, automaticamente, determinará a sua execução.

Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 2 de 17 de fevereiro de 1981, com as alterações posteriores.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, de dezembro de 1981; 93º da Proclamação da República.

(TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY)
GOVERNADOR

(Ananias Pordeus Gadelha)
SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(Geraldo Medeiros)
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL